



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 035.742/2020-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R007 - (Peças 321 e 322).
UNIDADE JURISDICIONADA: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7.577/2023-TCU-2ª Câmara - (Peça 246).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Lilian Silva Ribeiro	N/A	9.1, 9.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.577/2023-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Lilian Silva Ribeiro	31/8/2023 - RJ (Peça 291)	22/9/2023 - DF	Não

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 39233/2023-TCU/Seproc (peças 282 e 321) em seu endereço (peça 257), de acordo com o disposto no art. 179, V, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **1/9/2023**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **15/9/2023**.

Registra-se que a recorrente alega não ter logrado êxito nas tentativas de apresentar o recurso no prazo quinzenal, por inconsistências no reconhecimento de sua senha atual para assinatura digital. Assim a responsável teria buscado orientação da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), por telefone e e-mail em 15/9/2023 (peça 322). Ocorre que a recorrente não apresentou o comprovante de envio da peça recursal por e-mail e dentro do prazo quinzenal.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço



Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 7.577/2023-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da responsável e lhe condenou ao pagamento do débito apurado no valor de R\$ 21.324,20 (itens 9.1 e 9.2 da peça 246).

Em essência, restou configurado nos autos pagamentos irregulares decorrentes do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas no Senac RJ, que não consideravam o desempenho funcional dos empregados. Trata-se de irregularidades na gestão de recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições para fiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público.

Os recursos de Dalmir Caetano, Luiz Felipe Santos Gião, Luciana Cavalcanti Barros, Iris Almeida Rabetim Duarte, Ana Maria de Freitas e Leticia Ester Cruz Da Silva (Peças 290, 296, 300, 308, 314 e 315) foram conhecidos, de forma que o mérito desses apelos será examinado por esta AudRecursos.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva (peças 321 e 322).

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente argumenta, em síntese, que (peça 321, p. 3-5):

- recebeu de boa-fé pagamento no âmbito do Programa de Remuneração por atingimento de Metas;
- não houve a caracterização de culpa ou de dolo na conduta da recorrente;|
- o representante do MPTCU manifestou-se pelo afastamento do débito atribuído aos funcionários beneficiários dos pagamentos efetuados no seio do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas.

Não colaciona documentos ao recurso.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do



recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.577/2023-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas no acórdão condenatório, conforme itens 26 a 30 do voto de peça 247.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Lilian Silva Ribeiro, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes para apreciação do recurso;**

3.3 à Sproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 6/10/2023.	Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
--------------------------------	---------------------------------------	--------------------------